



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 421/2014

A autoria da presente Proposição é do
Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de prazo para a conclusão das obras de construção da sede da Sociedade Amigos de Bairros do Jardim São Paulo, Jardim Manchester e Jardim Bertanha, e dá outras providências.

Fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da publicação desta Lei, para que a Sociedade Amigos de Bairro do Jardim São Paulo, Jardim Nova Manchester e Jardim Bertanha conclua as obras de sua sede, no imóvel recebido a título de concessão do direito real de uso através da Lei nº 2561, de 1987, alterada posteriormente pelas Leis nº 8994, de 2009 e 9235, de 2010 (Art. 1º); fica a PMS autorizada a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

efetuar a Rerratificação dos demais termos e condições constantes da escritura de concessão de direito real de uso (Art. 2º); ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 2561, de 1987. com as alterações posteriores pelas Leis nº 8994, de 2009 e 9235, de 2010 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição tem por objeto a concessão de prazo para a conclusão das obras de construção da sede da Sociedade Amigos de Bairros do Jardim São Paulo, Jardim Nova Manchester e Jardim Bertanha, ou seja, visa alterar exigência para a concessão de direito real de uso do terreno destinado a construção da sede da aludida Sociedade; destaca-se que:

A Lei Orgânica do Município, dispõe nos termos infra, sobre a concessão de direito real de uso de bem imóvel público:

*Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, **será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas: (g.n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (g. n.)

Este PL encontra respaldo na Lei supra citada, constata-se que: o interesse público se justifica, pois, será destinado a construção da sede da citada Sociedade; bem como a concorrência poderá ser dispensada face a destinação de relevante interesse público, tal qual a destinação do bem imóvel público em questão; sublinha-se que:

Que, embora a concessão de direito real de uso seja essencialmente unilateral, a concessão onerosa é aquela que impõe encargo ao donatário, apesar de não ser contraprestação, a ponto de determinar a natureza do contrato. Poderá o Município que concede a concessão revogar o negócio se o encargo não for cumprido.

Por fim destaca-se que para a aprovação deste PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)

1. As leis concernentes à:

d) concessão de direito real de uso.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica